



Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1491820

RECORRENTE(S):	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO(A/S):	MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO(A/S):	RODRIGO DA SILVA ROMA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 18/02/2025.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

16/12/2024

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.491.820 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**
RECDO.(A/S) : **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDONIA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DA SILVA ROMA**

Recurso extraordinário com agravo. 2. Representação de inconstitucionalidade. 3. Direito Administrativo. 4. Lei Complementar nº 1.158/2022. Regulamentação sobre a cedência de agente públicos, com a previsão de direitos dos servidores cedidos e deveres do órgão cessionário. 5. Inconstitucionalidade formal e material. Ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e ausência de dotação orçamentária específica. 6. Negado seguimento ao recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 06 a 13 de dezembro de 2024.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

16/12/2024

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.491.820 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**
RECDO.(A/S) : **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDONIA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DA SILVA ROMA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ementado nos seguintes termos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual n. 1.158/22. Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº68, de 9 de dezembro de 1992 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências". Iniciativa do Legislativo Estadual. Alegada inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Lei que trata sobre regime jurídico de servidores públicos. Aposentadoria. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Art. 61, §1º, c, da CF/88 e 39, §1º, II, b, da CE/RO. Interferência na organização e funcionamento da Administração. Ocorrência. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Alegada inconstitucionalidade material. A proposição legislativa que cria ou altera despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro. Art. 113 do ADCT. Em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, não se pode ter aumento de despesa. Art. 40 da CE/RO.

ARE 1491820 / RO

Aumento de remuneração. Art. 138 da CE/RO. Prévia dotação orçamentária. Necessidade. Reconhecimento de inconstitucionalidade de leis futuras por arrastamento. Normas inexistentes. Impossibilidade de vedar o Poder Legislativo da sua função legiferante. Previsão constitucional. Inconstitucionalidade formal e material reconhecidas. Ação julgada procedente. 1 - É função privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico dos servidores do Estado, incluindo sua aposentadoria, conforme art. 39, §1º, II, b, da Constituição Estadual Rondoniense e art. 61, §1º, c, da CF/88, e sobre lei que interfira na organização e funcionamento da Administração (art. 65, VII, da CE/RO), como é o caso dos autos. 2 - A estimativa do impacto financeiro da lei é obrigatória quando se cria ou altera despesa obrigatória (art. 113 do ADCT), inexistente no caso em julgamento. 3 - A Lei Complementar Estadual n. 1.158/22 trata de matéria exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual não seria possível o aumento de despesa, ressalvadas as hipóteses legais (art. 40 da CE/RO), não correspondentes à lei estadual em epígrafe. 4 - No mais, quando a lei criada aumenta a remuneração de servidores públicos e, conseqüentemente, a despesa com pessoal da Administração, é necessária a prévia dotação orçamentária, art. 138 da CE/RO, o que não ocorreu. 5 - Impossibilidade de declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, de lei inexistente. Não se pode vedar o Poder Legislativo de exercer sua função legiferante, estando adstrito, por óbvio, às normas constitucionais. 6 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 1.158/22" (eDOC 5 – ID: 13b25409, p. 8-9)

Na origem, trata-se de representação de inconstitucionalidade movida com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar nº 1.158/2022, do Estado de Rondônia.

A ação foi julgada procedente, com fundamento na existência de vício formal, consistente na ofensa à reserva de iniciativa do chefe do

ARE 1491820 / RO

Poder Executivo local, e de vício material, consistente na ausência de dotação orçamentária para as alterações.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º; 40, §§ 4º, 4º-B, 5º e 10º; 61, § 1º, II, “b” e “c”; e 84, VI, “d”, do texto constitucional; assim como aos art. 113, do ADCT.

Nas razões recursais, sustenta-se que *as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (...) e que não é possível realizar (...) interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública* (eDOC 14 – ID: 05aff83b, p. 20).

Aduz-se que não foi apresentada justificativa concreta que comprove o impacto financeiro das alterações e que a norma impugnada não tratou de despesas extras para a Administração Pública estadual.

Afirma-se que, [n]o caso concreto, *não há criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta ou autárquica a ensejar a reserva de iniciativa legislativa* (eDOC 14 – ID: 05aff83b, p. 20).

Argumenta-se ainda que, no caso dos §§ 5º, 6º e 7º, têm-se normas sobre processo administrativo que concretizam o direito à publicidade e à transparência, com o devido atendimento ao princípio da supremacia do interesse público; e que, no caso do art. 53, § 5º, tem-se norma que assegura o direito à irredutibilidade de vencimentos do servidor público, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (eDOC 14 – ID: 05aff83b, p. 21-22).

É o relatório.

16/12/2024

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.491.820 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar nº 1.158/2022, do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que a norma dispõe sobre a estrutura e a organização de cargos da Administração Pública e que, assim, teria invadida reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Anotou, ainda, que a vedação de supressões na remuneração dos servidores cedidos, o impedimento de progressão na carreira e demais alterações que resultem em prejuízo aos servidores foi realizada sem a prévia dotação orçamentária para atender os acréscimos com despesas de pessoal. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Como se vê, compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre os servidores públicos e seu regime jurídico.

No caso dos autos, a Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, trouxe alterações e acréscimos na Lei Complementar n. 68/92 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Em razão disso, o Legislativo, de fato, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

(...)

Diante dos posicionamentos supramencionados, tanto desta Corte, quanto do STF, dúvida não há quanto à exclusividade do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o regime jurídico dos servidores do Estado, incluindo sua aposentadoria, conforme art. 39, §1º, II, b, da Constituição Estadual Rondoniense.

Ademais, ao tratar sobre cedência de servidores, a Lei

ARE 1491820 / RO

Complementar em questão, inclusive, adentra o campo da organização e funcionamento da Administração, sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

(...)

Assim, a Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022 padece de constitucionalidade formal subjetiva.

2. Inconstitucionalidade material

A ADI alega que a Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022 é materialmente inconstitucional por falta de prévia dotação orçamentária para atender os acréscimos com despesas de pessoal.

(...)

Percebe-se que a Lei Complementar em epígrafe não se trata de uma das hipóteses que a Constituição permite o aumento de despesa.

(...)

O parágrafo 5º proíbe que os servidores cedidos sofram supressão de verbas que compõem sua remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor.

Nota-se que deveria ter sido levantada a quantidade de servidores cedidos a outros órgãos, bem como a estimativa do impacto financeiro que essa alteração causaria aos cofres públicos e, especificamente, aos órgãos que tais servidores estão lotados, pois se trata da criação de despesa obrigatória.

(...)

De acordo com o artigo acima, a manutenção da contagem do tempo de serviço para fins de progressão no órgão cedente, mesmo que esteja lotado no órgão cessionário, é concessão de vantagem que proporciona um aumento na remuneração, razão pela qual, realmente, se exigiria prévia dotação orçamentária.

Dessa forma, também padece de inconstitucionalidade material em face da ausência de estudos e de dotação orçamentária.

Por último, o requerente aponta a inconstitucionalidade material da LCE n. 1.158/2022 por entender que esta viola os

ARE 1491820 / RO

requisitos constitucionais para aposentadoria dos servidores públicos.

Esta matéria já foi tratada neste voto, na parte da inconstitucionalidade formal, portanto, torna-se desnecessária sua análise no âmbito da inconstitucionalidade material” (eDOC 5 – ID: 13b25409)

No ponto, registro que a Lei Complementar nº 1.158/2022 altera a Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e possui a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para esfera federal, outro Estado, Poder, Município, órgão ou Entidade". (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, os §§ 52, 62 e 72, com as seguintes redações:

"§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente.

§ 6º Caberá ao órgão para o qual o servidor está cedido, com base em seus critérios, realizar as avaliações necessárias a eventuais progressões funcionais atinentes à carreira funcional junto ao órgão cedente, e na ausência de avaliação ou de critérios, por parte do órgão público que recebeu a cedência, será considerada a avaliação com nota máxima em todos os critérios de avaliação, a fim de evitar prejuízos ao cedido.

§ 7º A avaliação deverá ser encaminhada anualmente ao órgão de origem do servidor e, ao encerrar-se a cedência, o

ARE 1491820 / RO

órgão de destino deverá encaminhar todas as avaliações consolidadas, nos termos do parágrafo 62."

É possível notar que, de fato, a lei impugnada dispõe sobre aspectos da carreira de servidores públicos do Poder Executivo, notadamente ao **regulamentar a cedência de agente públicos, de maneira a prever direitos dos servidores cedidos e deveres do órgão cessionário.**

Nesse ponto, há que se ressaltar a perfeita compatibilidade do entendimento adotado pelo Tribunal de origem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputa **inconstitucionais normas cujo processo legislativo tenha sido iniciado diretamente pelo Poder Legislativo e que disponham sobre aspectos da estrutura e organização de órgãos do Poder Executivo.** Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº 90/2014. Normas impugnadas resultantes de projeto de emenda constitucional de iniciativa parlamentar. **Inconstitucionalidade formal. Critérios para a escolha do Diretor da Polícia Civil estadual. Usurpação da prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual em matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais (CF, art. 61, § 1º, II, "c"). Jurisprudência consolidada Desta Corte. Precedentes. 1. A prerrogativa de iniciativa constitucionalmente assegurada ao Chefe do Poder Executivo quanto à regulamentação das relações jurídicas entre o Estado e seus agentes públicos abrange amplo rol de assuntos relacionados ao estatuto jurídico dos servidores públicos, notadamente normas pertinentes ao regime jurídico-estatutário ou contratual, critérios de provimento e vacância, estabilidade, aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, "c") e demais regras resultantes da densificação normativa do conteúdo desses temas. Precedentes.** 2. As normas disciplinadoras do processo constitucional de formação das leis, tais como as cláusulas de reserva de iniciativa, possuem caráter

ARE 1491820 / RO

estruturante e, por isso mesmo, impõem-se a todos os entes federados de maneira obrigatória. Precedentes. 3. Tem-se por configurada a usurpação da prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II) não apenas quando as matérias constantes desse rol forem disciplinadas por meio de leis estaduais de iniciativa parlamentar (ordinárias ou complementares), mas também quando os temas sujeitos a essa cláusula constitucional forem veiculados por via de emendas à Constituição estadual originárias de projetos de autoria dos membros da Assembleia Legislativa. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade material da estipulação normativa de critérios objetivos e razoáveis para a escolha do Diretor da Polícia Civil pelo Governador de Estado. A validade formal de tal previsão normativa, contudo, exige a observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, única autoridade legitimada a instaurar o processo legislativo ou a propor a reforma do texto constitucional estadual quanto a esse aspecto. Precedentes (ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 09.9.2010; ADI 5.075, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 19.8.2015; ADI 5.536, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 13.9.2019). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente” (ADI 6774, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 05.11.2021 – grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DE CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. §§ 17 E 18 DO ART. 250 DA CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA, ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 151/2022. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A ATIVIDADE DE RISCO DE SERVIDOR PÚBLICO. § 4º-B DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. ROL TAXATIVO. PEDIDO EM AÇÃO DIRETA JULGADO PROCEDENTE. 1. O processo está instruído nos termos do art.

ARE 1491820 / RO

10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes. 2. Pelas normas constitucionais previstas nos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República é taxativo o rol daqueles a quem a Constituição permite usufruir do direito à aposentadoria especial por desempenharem atividade de risco. Precedentes. 3. Pela Emenda à Constituição da República n. 103/2009 o constituinte derivado limitou as hipóteses de concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco aos ocupantes do cargo de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil. Precedentes. 4. É incompatível com o regime da aposentadoria especial por exercício da atividade de risco, análoga à dos policiais, a atuação dos membros do Ministério Público e dos ocupantes de cargos no Poder Judiciário, Defensoria Pública, Procuradores do Estado, Procuradores dos Municípios, Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de Tributos estaduais por contrariedade aos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República. 5. Compete ao Município legislar sobre inatividade de servidores municipais por se cuidar de sua auto organização administrativa e ser assunto de interesse local, nos termos do inc. I do art. 30 da Constituição da República. **6. Regime jurídico dos servidores públicos do Estado sujeita-se à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual: afronta ao disposto no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes.** 7. A prerrogativa constitucional de promover alterações em projetos de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo deve observância ao disposto no inc. I do art. 63 da Constituição da República, pelo qual se prevê que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, aplicável ao processo legislativo estadual. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade na qual convertida a apreciação da medida cautelar em

ARE 1491820 / RO

juízo de mérito. Pedido formulado na ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela Emenda Constitucional n. 151/2022” (ADI 7494, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 10.04.2024 – grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA. LEI 10219/92. REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AOS EFETIVOS. **1. Regime Jurídico. Servidor Público Estadual. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofende o princípio da reserva de iniciativa a eventual ampliação de incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente.** 2. Regime celetista. Equiparação. Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte” (ADI 1695, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004 – grifo nosso)

Vale acrescentar que o fundamento utilizado pelo recorrente de que as normas editadas não afetam as finanças do Estado de Rondônia e que foram juntadas provas da ausência de impacto no orçamento do ente público não altera a conclusão pela inconstitucionalidade da norma.

Efetivamente, a orientação desta Corte constitucional caminha no sentido de que **o simples aumento de despesas para o Poder Executivo não atrai automaticamente a inconstitucionalidade da norma**, sendo necessária a efetiva disciplina de matéria diretamente relacionada à estrutura da Administração.

Em outras palavras, **ainda que se admita que, no caso em análise,**

ARE 1491820 / RO

não tenha havido impacto relevante nas finanças do Estado de Rondônia, ainda assim permanece a ofensa à reserva de iniciativa, não sendo essencial para a caracterização desta o eventual aumento de despesas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 10.166/2017 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NA PARTE EM QUE ACRESCENTOU OS INCISOS I E II AO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 8.428/2003. AUMENTO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR ESTADUAIS. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES NOMINAIS DE CONDENAÇÕES PROVENIENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA QUE TENHAM NATUREZA ALIMENTAR COMO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO DO VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROJETO DE LEI APÓS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 66, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CADUCIDADE OU PRECLUSÃO. FIXAÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS PARA FINS DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIOS. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. MERO AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ATRAI A INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO MEDIANTE REQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS BALIZAS FIXADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AOS LEGISLADORES ORDINÁRIOS DE CADA ENTE FEDERATIVO COMPETE TÃO SOMENTE FIXAR OS VALORES-TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO DA DISPENSA DE PRECATÓRIOS PARA OUTRAS HIPÓTESES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO

ARE 1491820 / RO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A inobservância do prazo previsto no artigo 66, § 4º, da Constituição Federal para o Poder Legislativo apreciar o veto do chefe do Poder Executivo a projeto de lei acarreta tão somente a inclusão da matéria na ordem do dia da sessão imediata e o sobrestamento das demais proposições até sua votação, não se podendo extrair do texto constitucional a caducidade ou preclusão desta prerrogativa do Poder Legislativo. 2. A Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de decisões judiciais deverão se dar por meio de precatórios (artigo 100, caput, CRFB). Nada obstante, o texto maior exclui de tal sistemática os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (artigo 100, § 3º, CRFB), podendo ser fixados valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, § 4º, CRFB). O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece o teto provisório das obrigações de pequeno valor para os entes subnacionais até a publicação das respectivas leis sobre a matéria (artigo 87, ADCT). 3. Não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (artigos 84, XXIII, e 165, CRFB), nem tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (artigo 61, § 1º, CRFB). As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. **O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 4.727, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/4/2023; ADI 2.421, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2020; ADI 2.177, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/2019; ADI 5.293, Plenário, Rel. Min. Alexandre de**

ARE 1491820 / RO

Moraes, DJe de 21/11/2017; ARE 878.911-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/2016, Tema 917; ADI 2.803, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/12/2014; ADI 3.394, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24/8/2007.4. O inciso I do § 1º do artigo 1º da Lei 8.428/2003 do Estado do Rio Grande do Norte, acrescentado pela Lei estadual 10.166/2017, estabelece o teto das obrigações de pequeno valor no patamar de “sessenta (60) salários mínimos quando os beneficiários, na data da ordem da expedição da requisição, contarem mais de sessenta (60) anos de idade ou que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei”, não havendo nenhum vício de constitucionalidade nesta disposição. 5. O inciso II do § 1º do artigo 1º da Lei 8.428/2003 do Estado do Rio Grande do Norte, acrescentado pela Lei estadual 10.166/2017, estabelece que serão considerados obrigações de pequeno valor os “valores nominais quando egressos de Juizados Especiais da Fazenda Pública e tenham natureza alimentícia”. A norma não versa valor-teto de obrigações de pequeno valor, mas elege uma determinada categoria de dívidas provenientes de condenações judiciais da Fazenda Pública estadual cujo pagamento se dará sem a observância do regime de precatórios, independentemente do valor do débito, configurando exceção ao regime de precatórios não prevista na Constituição Federal. 6. As causas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ainda que inicialmente se submetam ao limite de sessenta salários mínimos (Lei federal 12.153/2009), estão sujeitas a eventuais multas, honorários advocatícios de sucumbência e outros acréscimos que podem acarretar valores superiores ao limite inicial. 7. O pagamento das obrigações de pequeno valor mediante requisição deve observância estrita às balizas estabelecidas no texto maior, competindo aos legisladores ordinários de cada ente federativo tão somente fixar os valores-teto das referidas obrigações, sendo-lhes vedado ampliar a dispensa de precatórios para outras hipóteses, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da isonomia, consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio. 8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e

ARE 1491820 / RO

julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei 10.166/2017 do Estado do Rio Grande do Norte, na parte em que acrescentou o inciso II ao § 1º do artigo 1º da Lei estadual 8.428/2003” (ADI 5706, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.03.2024 – grifo nosso)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 11.530, de 21 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Inclusão do Município de Santo Antônio da Patrulha na Região Metropolitana de Porto Alegre. Vício de iniciativa. Inexistência. Improcedência do pedido. 1. Não incide em violação da reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF) lei complementar estadual que inclui novo município em região metropolitana. A simples inclusão de município em região metropolitana não implica, per se, a alteração da estrutura da máquina administrativa do Estado. Precedente: ADI nº 2.809/RS, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30/4/04. **2. O impedimento constitucional à atividade parlamentar que resulte em aumento de despesa (art. 63, I, CF/88) só se aplica aos casos de iniciativa legislativa reservada.** Ademais, conforme esclarece a Assembleia Legislativa, a inclusão de município na região metropolitana não gera aumento de despesa para o Estado, uma vez que “a dotação orçamentária está vinculada à própria região metropolitana, independentemente do número de municípios que a integrem, sendo irrelevante, portanto, a inclusão posterior de Município da região em comento”. 3. A legislação impugnada observa formal e materialmente o disposto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal. O instrumento normativo utilizado é idôneo, uma vez que se trata de lei complementar estadual, e o requisito territorial insculpido na expressão “municípios limítrofes” foi atendido. Na justificativa do projeto de lei, está demonstrada a proximidade física e a interdependência urbana, social e histórica entre o Município de Santo Antônio da Patrulha e os demais componentes da

ARE 1491820 / RO

Região Metropolitana de Porto Alegre. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 2803, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 19.12.2014 – grifo nosso)

Portanto, não se verifica ofensa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no acórdão impugnado, estando a inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal de origem devidamente alinhada aos precedentes desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.491.820

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA ROMA (164710/RJ, 11989/RO)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou seguimento ao recurso e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixou de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



Número: **0804417-08.2022.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**

Última distribuição : **11/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Assuntos: **Estabilidade, Estágio Probatório**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (REQUERIDO)	RODRIGO DA SILVA ROMA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18636 216	17/02/2023 12:23	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0804417-08.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 11/05/2022 10:36:05

Data julgamento: 06/02/2023

Polo Ativo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA ROMA - RO11989

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo Governador do Estado de Rondônia em face da Lei Complementar Estadual n. 1.158/22, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº68, de 9 de dezembro de 1992 - 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências'.

O requerente acredita (id. 15738815) ser, a Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022, formal e materialmente inconstitucional.

Sustenta, quanto à inconstitucionalidade formal, que é ato privativo do Chefe do Poder Executivo legislar sobre regime jurídico de servidores públicos e sobre a organização e funcionamento da Administração.

No campo da inconstitucionalidade material, alega que a lei não previu dotação orçamentária para atender aos acréscimos com despesas de pessoal; que houve um desvio de poder ou excesso de poder pelo Legislativo; e que ocorreu uma violação aos requisitos constitucionais para aposentadoria dos servidores públicos.

Ademais, pugna pela declaração de inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, surjam, por arrastamento.

Por fim, pede a concessão liminar, por entender estarem presentes os requisitos, e, no mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022.



O requerido apresentou informações (id 16678414) pelo indeferimento da liminar e pela improcedência da ação.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se, preliminarmente, pelo deferimento da liminar. No mérito, pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Inicialmente, esclareço que não analisarei a liminar, pois o processo está pronto para julgamento.

Ultrapassada essa questão e existentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passa-se ao mérito.

A Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022, de Rondônia, está assim disposta:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.158, DE 4 DE ABRIL DE 2022. Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº68, de 9 de dezembro de 1992 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências". O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 72 do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar: Art. 1º O art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para esfera federal, outro Estado, Poder, Município, órgão ou Entidade". (NR) Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, os §§ 52, 62 e 72, com as seguintes redações: "§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente. § 6º Caberá ao órgão para o qual o servidor está cedido, com base em seus critérios, realizar as avaliações necessárias a eventuais progressões funcionais atinentes à carreira funcional junto ao órgão cedente, e na ausência de avaliação ou de critérios, por parte do órgão público que recebeu a cedência, será considerada a avaliação com nota máxima em todos os critérios de avaliação, a fim de evitar prejuízos ao cedido. § 7º A avaliação deverá ser encaminhada anualmente ao órgão de origem do servidor e, ao encerrar-se a cedência, o órgão de destino deverá encaminhar todas as avaliações consolidadas, nos termos do parágrafo 62." Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2022.



1. Da inconstitucionalidade formal

1.1 Regime jurídico dos servidores públicos

O requerente afirma que não é do Legislativo a função de legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, visto que esta matéria é ato privativo do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem.

O art. 61, §1º, c, da Constituição Federal e, em simetria, o art.39, §1º, II, b, da Constituição Estadual Rondoniense dispõem:

CF/88

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II - disponham sobre:

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (destaquei)

CE/RO

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º - São de **iniciativa privada do Governador do Estado** as leis que:

[...] b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (destaquei) [...]

Como se vê, compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre os servidores públicos e seu regime jurídico.

No caso dos autos, a Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, trouxe alterações e acréscimos na Lei Complementar n. 68/92 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Em razão disso, o Legislativo, de fato, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em julgados recentes, este Tribunal Pleno decidiu:



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018. Dispõe sobre o porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, pelo Agente de Segurança Socioeducativo. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e bélico. Inconstitucionalidade material. Ofensa à Constituição do Estado de Rondônia. Ação julgada procedente.

1. A lei de autoria parlamentar que dispõe sobre tema afeto aos servidores públicos do Estado de Rondônia – agente de segurança socioeducativo – e ao seu regime jurídico padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por **projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

[...]

3. Ação julgada procedente.

(TJRO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800923-43.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 06/07/2022) (destaquei)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual n. 1.042, de 30 de outubro de 2019. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Aumento da margem de empréstimo consignado em folha de pagamento. Alteração na LC 622/2011. Afetação ao regime jurídico. Violação à competência legislativa reservada ao chefe do executivo. Sanção da norma. Não convalidação do vício de inconstitucionalidade. Ação procedente.

1. A norma que interfere no regime jurídico dos servidores e na organização da administração, criada com usurpação da competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois, no âmbito do Estado, somente o Governador pode ter a iniciativa de lei sobre essas matérias, nos termos do art. 39, § 1º, II, “b” e “d”, da Constituição Estadual, reproduzidos por similaridade aos arts. 61, §1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, a Lei Complementar Estadual nº 1.042/2019 foi iniciada pelo Poder Legislativo e promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 622/2011, que por sua vez disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores estaduais, previstos originariamente na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Estaduais, restando caracterizada a invasão à competência legislativa do Chefe do Executivo, e a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna, com reprodução obrigatória no art. 7º da Constituição Estadual de Rondônia.

3. A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. Precedentes do STF.

4. Ação de inconstitucionalidade procedente.

(TJRO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800086-17.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 26/08/2022) (destaquei)

De igual forma, o STF:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.184/18 do Estado do Rio de Janeiro que promoveu a redução da carga horária dos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro



(FAETEC). Lei de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. A orientação do STF é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.

2. Segundo a pacífica jurisprudência da Suprema Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

3. Agravo regimental não provido.

(STF - ARE 1368827 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022) (destaquei)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 7.428/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS. ANISTIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES PELA PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos, no que se enquadra a lei de iniciativa parlamentar que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública.

2. Ação Direta julgada procedente.

(STF - ADI 4928, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 01-02-2022 PUBLIC 02-02-2022) (destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC. II DO § 1º DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada. 2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão 'e as infrações disciplinares conexas', constante do art. 2º da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. 3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais militares por infrações disciplinares. 4. Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. Ido § 1º do art. 61 da Constituição da República. **Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para



declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão “e as infrações disciplinares conexas”.

(STF - ADI: 4869 DF 9984307-91.2012.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/06/2022) (destaquei e sublinhei)

Diante dos posicionamentos supramencionados, tanto desta Corte, quanto do STF, dúvida não há quanto à exclusividade do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o regime jurídico dos servidores do Estado, incluindo sua aposentadoria, conforme art. 39, §1º, II, b, da Constituição Estadual Rondoniense.

Ademais, ao tratar sobre cedência de servidores, a Lei Complementar em questão, inclusive, adentra o campo da organização e funcionamento da Administração, sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Assim, a Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022 padece de constitucionalidade formal subjetiva.

2. Inconstitucionalidade material

A ADI alega que a Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022 é materialmente inconstitucional por falta de prévia dotação orçamentária para atender os acréscimos com despesas de pessoal.

Pois bem.

O art. 113 do ADCT e o art. 40 da Constituição Estadual Rondoniense dispõem:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

Percebe-se que a Lei Complementar em epígrafe não se trata de uma das hipóteses que a Constituição permite o aumento de despesa.

Além disso, o §5º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 1.158/22 prevê:

“§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na



carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente.

O parágrafo 5º proíbe que os servidores cedidos sofram supressão de verbas que compõem sua remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor.

Nota-se que deveria ter sido levantada a quantidade de servidores cedidos a outros órgãos, bem como a estimativa do impacto financeiro que essa alteração causaria aos cofres públicos e, especificamente, aos órgãos que tais servidores estão lotados, pois se trata da criação de despesa obrigatória.

Destaca-se, ainda, o art. 138 da Constituição Estadual de Rondônia:

Art. 138 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.**

De acordo com o artigo acima, a manutenção da contagem do tempo de serviço para fins de progressão no órgão cedente, mesmo que esteja lotado no órgão cessionário, é concessão de vantagem que proporciona um aumento na remuneração, razão pela qual, realmente, se exigiria prévia dotação orçamentária.

Dessa forma, também padece de inconstitucionalidade material em face da ausência de estudos e de dotação orçamentária.

Por último, o requerente aponta a inconstitucionalidade material da LCE n. 1.158/2022 por entender que esta viola os requisitos constitucionais para aposentadoria dos servidores públicos.

Esta matéria já foi tratada neste voto, na parte da inconstitucionalidade formal, portanto, torna-se desnecessária sua análise no âmbito da inconstitucionalidade material.

3. Da inconstitucionalidade por arrastamento

O requerente pugna pela declaração de inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, surjam em dependência da Lei Complementar n. 1.158/22.

Pois bem.

Observa-se que o requerente não indicou lei alguma para que se reconheça a inconstitucionalidade por arrastamento. O seu pedido tem como objetivo impedir que o Poder Legislativo exerça sua função de legislar.

Tal pedido não merece prosperar, pois não compete ao Judiciário, nem ao Executivo, a determinação de sobre quais matérias o Legislativo pode legislar ou não. A competência legislativa - e eventual obstáculo à ela - advém da própria Constituição, tanto a Federal, quanto a Estadual.

Dessa forma, não procede este requerimento.



4. Conclusão

Diante de tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, **a fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material** da Lei Complementar Estadual n. 1.158/22.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual n. 1.158/22. Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº68, de 9 de dezembro de 1992 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências". Iniciativa do Legislativo Estadual. Alegada inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Lei que trata sobre regime jurídico de servidores públicos. Aposentadoria. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Art. 61, §1º, c, da CF/88 e 39, §1º, II, b, da CE/RO. Interferência na organização e funcionamento da Administração. Ocorrência. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Alegada inconstitucionalidade material. A proposição legislativa que cria ou altera despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro. Art. 113 do ADCT. Em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, não se pode ter aumento de despesa. Art. 40 da CE/RO. Aumento de remuneração. Art. 138 da CE/RO. Prévia dotação orçamentária. Necessidade. Reconhecimento de inconstitucionalidade de leis futuras por arrastamento. Normas inexistentes. Impossibilidade de vedar o Poder Legislativo da sua função legiferante. Previsão constitucional. Inconstitucionalidade formal e material reconhecidas. Ação julgada procedente.

1 - É função privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico dos servidores do Estado, incluindo sua aposentadoria, conforme art. 39, §1º, II, b, da Constituição Estadual Rondoniense e art. 61, §1º, c, da CF/88, e sobre lei que interfira na organização e funcionamento da Administração (art. 65, VII, da CE/RO), como é o caso dos autos.

2 - A estimativa do impacto financeiro da lei é obrigatória quando se cria ou altera despesa obrigatória (art. 113 do ADCT), inexistente no caso em julgamento.

3 - A Lei Complementar Estadual n. 1.158/22 trata de matéria exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual não seria possível o aumento de despesa, ressalvadas as hipóteses legais (art. 40 da CE/RO), não correspondentes à lei estadual em epígrafe.

4 - No mais, quando a lei criada aumenta a remuneração de servidores públicos e, conseqüentemente, a despesa com pessoal da Administração, é necessária a prévia dotação orçamentária, art. 138 da CE/RO, o que não ocorreu.



5 - Impossibilidade de declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, de lei inexistente. Não se pode vedar o Poder Legislativo de exercer sua função legiferante, estando adstrito, por óbvio, às normas constitucionais.

6 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 1.158/22.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 06 de Fevereiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



**Comprovante de protocolo****Processo**

Número do processo: **0804417-08.2022.8.22.0000**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto principal: Estabilidade
Valor da causa: R\$ 0,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Governador do Estado de Rondônia
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Publicação DO-e-ALE-RO nº 059 - Lei Complementar nº 1.158 de 2022.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	126,44
Trâmite DITEL - Lei Complementar nº 1.158 de 2022.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	3502,70
Processo Legislativo - Lei Complementar nº 1.158 de 2022.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	14340,42
Inicial ADI - LC nº 1.158 de 2022 - Proc. SEI nº 0005.607004_2021-14 (2).pdf	PETIÇÃO	2844,14
PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL	0,10

Assuntos

	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Servidor Público Civil (10219) / Regime Estatutário (10220) / Estabilidade (10222)	CF
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Servidor Público Civil (10219) / Regime Estatutário (10220) / Estágio Probatório (10238)	CF

AUTOR

Governador do Estado de Rondônia

REQUERIDO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Distribuído em: 11/05/2022 10:36

Protocolado por: MAXWEL MOTA DE ANDRADE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 117/2022-ALE

RECEBIDO
06/04/2022
Hora: 8:00
Jantelie

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 1.158, de 4 de abril de 2022, que "Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências'".

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 59, de 5 de abril de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2022.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

(ADI nº 0804417-08.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a Lei Complementar inconstitucional, em 6/2/2023, negado provimento ao agravo regimental, nos termos do Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1.491.820, do Supremo Tribunal Federal – STF, transitado em julgado aos 18/2/2025)

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.158, DE 4 DE ABRIL DE 2022.

Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para esfera federal, outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade". (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, os §§ 5º, 6º e 7º, com as seguintes redações:

"§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente.

§ 6º Caberá ao órgão para o qual o servidor está cedido, com base em seus critérios, realizar as avaliações necessárias a eventuais progressões funcionais atinentes à carreira funcional junto ao órgão cedente, e na ausência de avaliação ou de critérios, por parte do órgão público que recebeu a cedência, será considerada a avaliação com nota máxima em todos os critérios de avaliação, a fim de evitar prejuízos ao cedido.

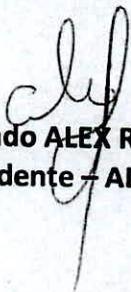
§ 7º A avaliação deverá ser encaminhada anualmente ao órgão de origem do servidor e, ao encerrar-se a cedência, o órgão de destino deverá encaminhar todas as avaliações consolidadas, nos termos do parágrafo 6º."



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO